



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

**CARF**

<b>Processo nº</b>	10830.723161/2012-06
<b>Recurso</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>2002-001.487 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária</b>
<b>Sessão de</b>	24 de setembro de 2019
<b>Recorrente</b>	CARLOS ANDRE MARQUES DA COSTA
<b>Interessado</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

**Relatório**

**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 11/14), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2009. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$303,75 para saldo de imposto a pagar de R\$3.790,64.

A notificação noticia omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$14.888,71.

**Impugnação**

Cientificada ao contribuinte em 3/5/2012, a NL foi objeto de impugnação, em 16/5/2012, às fls. 2/6 dos autos, na qual o contribuinte argumentou que inexistiria excesso de aluguéis a ser tributado uma vez que pagaria aluguel de imóvel para residir com sua família em valor superior aos valores recebidos por ele.

A impugnação foi apreciada na 3<sup>a</sup> Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 32/35):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

Mantém-se o lançamento referente a omissão de rendimentos quando demonstrado nos autos que se trata de rendimentos tributáveis auferidos pelo sujeito passivo, que não foram oferecidos à tributação. Não há previsão legal para que despesas com aluguel sejam deduzidas da base de cálculo do imposto de renda.

**Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 10/5/2017 (fl. 40), a contribuinte, em 2/6/2017 (fl. 44), apresentou recurso voluntário, às fls. 44/45, informando, que, nos anos de 2009 e 2010, teria alugado o imóvel da família e pago aluguel para moradia da família. Explica que o valor pago para moradia da família seria maior que o valor recebido pelo imóvel locado, inexistindo, no seu entendimento, aumento de rendimento ou de patrimônio a ser tributado.

Questiona os valores consignados no demonstrativo de cálculos a ele encaminhado, bem como o período de apuração indicado no documento.

**Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

**Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

**Mérito**

O litígio recai sobre rendimentos de aluguéis recebidos pelo recorrente a título de aluguéis. Em sua defesa, ele contesta a autuação, alegando que excluiu dos rendimentos recebidos os valores de aluguéis pagos por ele para a moradia de sua família.

Não há como se acatar essa argumentação.

Como esclarecido na autuação e na decisão de piso, inexistem previsão legal para que despesas com aluguel próprio sejam abatidas da base de cálculo do imposto de renda.

A teor da legislação de regência (artigo 14 da Lei nº 7.739, de 1989, e artigo 50 do Regulamento do Imposto de Renda – 1999), podem ser excluídas dos rendimentos de aluguéis recebidos determinadas despesas efetuadas pelo proprietário do imóvel, como, por exemplo, impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o imóvel locado e despesas de condomínio. Não está entre essas despesas o aluguel eventualmente pago pelo proprietário do imóvel para locação de outro imóvel.

Sob outra perspectiva, a legislação do imposto de renda prevê ainda deduções da base de cálculo do IRPF, como, por exemplo, as despesas com dependentes e despesas médicas e com instrução. Também nesse caso não há previsão para dedução de aluguéis pagos pelo contribuinte.

Dessa feita, sem reparos a se fazer à decisão de piso, sendo de se manter a omissão lançada.

No tocante à atualização do crédito tributário e de eventuais reduções aplicáveis, esclareço que se trata de matérias que não integram o litígio, devendo o recorrente buscar os esclarecimentos junto à Unidade da RFB de origem, a quem compete o controle do crédito tributário.

Não obstante, registro que o imposto suplementar, de R\$3.790,64, foi corretamente apurado (fl.13), sendo exigível acompanhado da multa de ofício de 75% e dos juros de mora pela taxa Selic, à luz da legislação citada à fl. 14.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez